

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0041990-05.2020.8.19.0021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada por Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial da MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 06.149.977/0001-51), NOVA LAMITECH LAMINADOS PLÁSTICOS EIRELI – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 02.913.096/0001-04); EXTRUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 12.979.344/0001-73); CD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 11.485.129/0001-53); TINCO INDÚSTRIA ALUGUEL DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 12.224.467/0001-02) e PLASTPOLI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 27.374.103/0001-78), vem, respeitosamente, apresentar o relatório referente as habilitações e divergências de crédito apresentadas de forma administrativa nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Inicialmente, registra-se que a análise da documentação contábil colacionada aos autos foi realizada com o auxílio técnico e especializado do contador Sr. Raphael da Silva Ferrarezi, CRC RJ 099030/O-5, que integra os quadros desta Administradora Judicial.

Nos termos do art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, a publicação do primeiro edital inicia a fase administrativa de apuração dos créditos através de abertura de prazo para apresentação de habilitações e divergências perante a Administradora Judicial.

No presente feito, o primeiro edital foi disponibilizado no Diário de Justiça em 05/04/2021, sendo considerado publicado em 06/04/2021. Com isto, em 07/04/2021 se iniciou o prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências de crédito que, nos termos do entendimento já consolidado do STJ, REsp nº 1.699.528 – MG e REsp nº 1.698.283 – GO, por se tratar de direito material, se trata de prazo contado em dias corridos e, considerando ainda o Ato Executivo nº 63/2021 do TJ RJ, que antecipou os feriados de 21 e 23 de abril para os dias 29 e 30 de março, respectivamente, tem-se o seu termo final em 21/04/2021.

Conforme determinação do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, ao fim do prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências, em 21/04/2021, iniciou-se o prazo de 45 dias para que a Administradora Judicial apresente a lista de credores e a encaminhe para publicação. Com isto, inaugura-se a fase judicial de apuração dos créditos, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, onde é oportunizado o contraditório e a ampla defesa, necessários para a resolução de algumas questões.

Cabe registrar que, após o a publicação do 1º edital, art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º, da LRF, com o fim do prazo de quinze dias facultado aos credores para apresentação de habilitações e divergências de crédito, não é mais possível a realização de tal procedimento perante a AJ, devendo-se o credor não listado realizar Habilitação Retardatária de Crédito, nos termos do art. 10 da LRF, para requerer a inscrição do seu crédito no QGC, lembrando ainda que somente os credores trabalhistas habilitados tardiamente conservam o direito de voz e voto na AGC, nos termos do art. 10, §1º da LRF.

Ainda, é necessário consignar que apesar de um procedimento administrativo, a apresentação das habilitações e divergências de crédito deve atender

aos requisitos do art. 9º da LRF, destacado abaixo, e ainda, deve vir acompanhado do instrumento de representação, quando cabível.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Para análise das habilitações e divergências apresentadas foram consideradas: (I) as respostas ao formulário enviado em anexo a carta de credores referente ao art. 22, inc. I da LRF, recebidas até 21/04/2021; (II) todas apresentadas diretamente à Administradora Judicial através da chave contato@cmm.com.br até 21/04/2021 e, (III) conforme petição fls. 1.799/1.801, foram coletadas dos autos as habilitações e divergências protocoladas até 21/04/2021. Diante disto, foram recebidas de forma tempestiva 15 habilitações e 04 intempestivas, das quais passamos ao registro e análise, agrupando por classe de credores.

I. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

I.1 SR. MARCOS PEREIRA DA SILVA

O Sr. Marcos Pereira da Silva, RG nº 30.638.100, CPF/MF nº 331.427.178-68, utilizando-se do formulário fornecido na carta de aviso aos credores, requereu a majoração do seu crédito informando que faltaria incluir a multa do FGTS.

Para comprovar o seu requerimento, somente apresentou impressão de tela do seu extrato do FGTS.

Ante a falta de documentação necessária e por se tratar de matéria de competência da Justiça Trabalhista, o parecer é pelo não acolhimento da divergência de crédito apresentada e, pelo mesmo motivo, não há como encaminhar a documentação à justiça especializada nos termos do art. 6º, §2º da LRF.

I.2 SR. SEVERINO PEREIRA DA SILVA

O Sr. Severino Pereira da Silva, RG nº 37.233.121, CPF/MF nº 755.349.084-91, utilizando-se do formulário fornecido na carta de aviso aos credores, requereu majoração do seu crédito informando que é necessária a regularização do seu FGTS e ainda o pagamento da multa do FGTS.

Para comprovar o seu requerimento, apresenta carteira de identidade; carteira de trabalho com data da admissão em 1º/02/2016 e demissão em 08/05/2020; termo de rescisão sem a assinatura da Recuperanda e extrato do FGTS.

Por se tratar de matéria que necessita de apuração perante a Justiça do Trabalho, não é possível o acolhimento do pleito na fase administrativa, devendo o credor fundado no *jus postulandi* e nos termos do art. 6º, §2º da LRF requerer a remessa da documentação à Justiça do Trabalho ou contratar advogado de sua confiança para propor reclamação trabalhista.

II. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

II.1 2FA FOMENTO MERCANTIL E COM. LTDA

A 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA. possui no primeiro edital crédito lançado no valor de R\$ 200.000,00 do qual requereu, na fase

administrativa, a sua majoração e habilitação de crédito no valor de R\$ 35.910,00, referente a duplicata, conforme contratos firmados com a MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Por se tratar de contrato de fomento mercantil (*factoring*) e ante o julgado recente do STJ no REsp nº 1.711.412/MG, pela nulidade das cláusulas que responsabilizam a faturizada/cedente pela solvência do crédito, a Administradora Judicial difere a apresentação do seu parecer para a fase judicial por entender ser necessária a apresentação de impugnação ao crédito para análise da questão, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa às partes, sendo necessária a oitiva do Ministério Público.

II.2 ALUMAK EMP E PART LTDA

A ALUMAK EMP E PART LTDA apresentou divergência requerendo a majoração do seu crédito para que conste o valor de R\$ 33.718,45, Classe III – Crédito Quirografário. A credora afirma que por contrato as Recuperandas devem pagar o IPTU dos imóveis e envia como suporte documental duas planilhas de IPTU, documento unilateral. Todos os vencimentos listados são de competência do ano de 2021 e afirma que, quanto aos aluguéis, até o vencimento 20/03/2021 as Recuperandas vêm cumprido o acordo para redução de valores.

Isto posto, o parecer é pelo indeferimento do pedido administrativo visto que a dívida apresentada para ressarcimento é posterior ao protocolo do pedido de recuperação judicial em 04/11/2020, não se submetendo ao feito recuperacional nos termos do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005.

II.3 BANCO VOLKSWAGEN S.A.

O BANCO VOLKSWAGEN S.A. possui listado no primeiro edital os valores de R\$ 279.265,35 e R\$ 235.614,70. A credora apresentou divergência de crédito

requerendo a exclusão dos valores dos efeitos da recuperação judicial por estarem garantidos por alienação fiduciária de veículos.

Dentre a documentação apresentada, não fora colacionado a averbação da garantia perante o Detran. Ao ser pontuado a falta de tal documentação, a credora defendeu a desnecessidade do registro para fins de confirmar a existência de propriedade fiduciária fundado nas ADIs 4227, 4333 e no RE 611.639.

Ante a complexidade da matéria e da discussão doutrinária e jurisprudencial a ser travada entre as partes, a Administradora Judicial entende que o momento oportuno para apresentação do seu parecer é na fase judicial de apuração dos créditos, com a impugnação ao crédito, onde será oportunizado à credora e às Recuperandas o contraditório e a ampla defesa.

II.4 CREDIT BRASIL FIDC MASTER E CREDIT BRASIL FIDC HIGH

A CREDIT BRASIL FIDC MASTER apresenta divergência de crédito a fim de que se proceda a adequação do valor devido informando que no primeiro edital consta o valor de R\$ 442.625,00 e que o saldo residual das operações é de R\$ 35,90, havendo sido quitado todo o restante do valor, conforme informa. A documentação enviada corresponde a empresa estranha ao feito. Contudo, ante a declaração e pedido de adequação do valor, a Administradora Judicial acolhe e informa que passará a constar na lista de credores o crédito em nome da CREDIT BRASIL FIDC MASTER, no valor de R\$ 35,90, Classe III – Crédito Quirografário.

A CREDIT BRASIL FIDC HIGH apresenta a habilitação do seu crédito no valor de R\$ 460.477,50 e apresenta contratos de cessão de crédito, todos com cláusulas de coobrigação e com devedor solidário, que garantem a performance do crédito cedido. Ante a estas particularidades é necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa, diferindo assim a Administradora Judicial a emissão do seu parecer para a fase de impugnação ao crédito sendo ainda essencial a manifestação do Ministério Público quanto ao tema.

II.5 CREDIX CAPITAL RECUPERAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA.

A CREDIX CAPITAL RECUPERAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 99.265,97, atualizado até 04/11/2020, Classe III – Crédito Quirografário, aduzindo também que seu crédito fora listado em nome de outra empresa, a CREDIX FOMENTO MERCANTIL.

A fim de comprovar o seu crédito enviou Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado com a CREDIX FIDC I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, o qual foi liquidado conforme documentação apresentada e houve cessão dos ativos para a CREDIX CAPITAL RECUPERAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA, que é a atual detentora do crédito referente à Confissão de Dívida, informando o valor histórico de R\$ 59.134,52, referente às quatro últimas parcelas, considerando o pagamento parcial da 13ª parcela, na qual foi depositado o valor de R\$ 4.000,00. Não foi informado a origem dívida confessada em termo e, em contrato, consta a determinação para pagamento direto em conta corrente.

Tendo em vista a operação realizada entre as partes a Administradora Judicial entende ser necessário o exercício do contraditório e ampla defesa na fase judicial de apuração dos créditos, através da impugnação ao crédito, para a conformação do seu parecer, entendendo ainda ser essencial a manifestação do Ministério Público.

II.6 ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A

A ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A enviou e-mail à Administradora Judicial requerendo esclarecimentos quanto as notas fiscais, valores, juros e correção que compõe o valor listado no 1º edital de R\$ 207.552,73.

O credor foi informado que o valor fora listado pelas Recuperandas às fls. 255/259 dos autos e que na fase administrativa de apuração do crédito, nos termos da

Lei 11.101/2005, cabe a cada credor apresentar sua petição de habilitação/divergência de crédito no prazo designado, com termo final em 21/04/2021, no presente feito.

Não houve resposta do credor com a complementação da documentação sendo assim ante a falta de documentação nos termos do art. 9º da LFR se faz impossível conformar qualquer opinativo quanto ao crédito.

II.7 ITAÚ UNIBANCO S.A.

O ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou divergência de crédito requerendo a adequação do valor listado no 1º edital de R\$ 30.096,00, R\$ 598.444,67, R\$ 335.946,00 e R\$ 268.751,49, na quantia total de R\$ 1.233.538,18 para que passe a constar o valor R\$ 734.318,49.

Tendo em vista o pedido apresentado pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. com declaração de que seu crédito é de valor menor ao que fora listado no 1º edital, com um recorte do valor anteriormente listado na monta de R\$ 499.219,67, a Administradora Judicial defere o pedido para que passe a constar em nome do ITAÚ UNIBANCO S.A. o valor de R\$ 734.318,49, Classe III – Crédito Quirografário.

II.8 LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

A credora LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. protocolou nos autos às fls. 1.168/1.175 petição requerendo a habilitação do seu crédito no valor de R\$ 94.055,14, porém o mesmo já se encontra listado neste mesmo valor, sendo assim desnecessária a habilitação.

II.9 MULLERS CONTABILIDADE LTDA.

A MULLERS CONTABILIDADE LTDA. está listado no primeiro edital no valor de R\$ 32.038,46, Classe III – Crédito Quirografário, e enviou divergência de crédito, afirmando que o valor devido pelas Recuperandas é de R\$ 50.490,25, e como

documentação encaminha três notas fiscais: NF nº 1523, emitida em 27/01/2021, no valor de R\$ 9.800,00; NF nº 1544, emitida em 24/02/2021, no valor de R\$ 12.000,00 e NF nº 1552, emitida em 26/03/2021, no valor de R\$ 12.000,00. O credor ainda deixa de enviar contrato social que comprova ter poderes para representar a empresa.

O parecer da Administradora Judicial é pelo indeferimento do pedido. Conforme verificado, as notas apresentadas a fim de comprovar documentalmente a majoração do crédito foram emitidas após o protocolo do pedido de recuperação judicial, em 04/11/2020, ainda, não fora enviado contrato de prestação de serviços ou qualquer outra documentação que comprovasse que o fato gerador das notas fiscais foi anterior ao protocolo do pedido de recuperação judicial.

Sendo assim, a dívida referente às notas fiscais apresentadas não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, sendo indevida a inscrição da dívida na lista de credores.

II.10 RED – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP / REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

A REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A enviou divergência de crédito requerendo a retificação do nome do credor para onde na lista de credores se lê RED – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, com respectivo crédito de R\$ 100.000,00, que passe a figurar o nome REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A.

Ante a regularidade da documentação apresentada, a Administradora Judicial entende pela correção do erro material no nome do credor e realizará correção para que conste REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A com o mesmo valor anteriormente listado.

II.11 SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA.

O SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA. possui listado no QGC o valor de R\$ 100.000,00 e apresentou divergência requerendo a exclusão do seu crédito dos efeitos da recuperação judicial por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária de matéria prima.

A Administradora Judicial entende pela necessidade de discutir judicialmente a questão na fase de impugnação ao crédito, onde será facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, após a oitiva das partes, será o momento oportuno para apresentação do seu parecer, sendo ainda necessária também a manifestação do Ministério Público.

II.12 SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS2

A SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS possui o valor de R\$ 250.042,00 listado no primeiro edital e apresentou divergência afirmando que seu crédito não figurava no primeiro edital, requerendo a sua habilitação no valor de R\$ 50.777,13, atualizado até a data de 22/02/2021.

O contrato de cessão de crédito apresentado, contém cláusula de coobrigação em caso de insolvência dos títulos cedidos, matéria que deve ser discutida na fase judicial, com a impugnação ao crédito. Além disto, o valor contém atualização além do permitido legalmente; as duplicatas emitidas, não constam a assinatura digital do devedor e a nota fiscal não consta o recebimento da mercadoria.

Assim, ante a impossibilidade de adequação administrativa do crédito, a Administradora Judicial difere a apresentação do seu parecer para a apuração judicial, através da impugnação ao crédito, para realização da adequação do QGC restando cientificada as Recuperandas da diferença de valores ora verificada.

II.13 TOTVS S.A.

A TOTVS S.A. apresentou habilitação do seu crédito em 20/04/2021 na qual requer que seja inscrito crédito em seu favor no valor de R\$ 258.824,40, no qual aplica juros moratórios, remuneratórios e atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE. Apresenta contrato padrão, notas fiscais e boletos emitidos em aberto.

Ante a documentação colacionada a Administradora Judicial entende pela habilitação do crédito no valor de R\$ 229.909,04, Classe III – Crédito Quirografário, informando ainda que aos valores históricos foram aplicados juros simples de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC até a data de 04/11/2020, deixando de aplicar a multa contratual pois a discussão quanto os descumprimento deve ser realizado na fase judicial com contraditório, ampla defesa e a manifestação do Ministério Público, não podendo a Administradora Judicial compor sozinha a tríade processual.

III. AJUSTE DE CRÉDITOS REQUERIDOS PELAS RECUPERANDAS

Na fase administrativa, as Recuperandas apresentaram pedido de ajuste, enviando a documentação pertinente, referente às dívidas a serem incluídas no Quadro Geral de Credores.

Destas apresentadas, destaca-se abaixo a lista dos créditos incluídos administrativamente:

CLASSE I – CRÉDITO TRABALHISTA	
CREDOR	VALOR (em R\$)
IZAIAS FERREIRA DA SILVA	15.945,65
LUCAS TAVARES DE SOUZA	4.306,68

CLASSE III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	
CREDOR	VALOR (Em R\$)
BASILE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	1.965,00
CARBOFOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA	1.214,00
ELETROTHERMO COM E IND	2.652,32
FREIOS BRUNACCI LTDA	211,24
GUARUFIX FERRAMENTAS E FIX LTDA	1.012,50

CLASSE IV – CRÉDITO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA	
CREDOR	VALOR (Em R\$)
AGUIAR MÁQUINAS LTDA ME	3.090,00
ITQ PARTS PEÇAS E ASS VEÍCULOS E MAQ EIRELI	1.533,82
MAYNOFAC IND E COM DE MAQ E EQUIP P PLÁSTICOS LTDA	2.924,00

IV. CONCLUSÃO

Quanto as habilitações e divergências enviadas após o dia 21/04/2021, registra-se que foram consideradas intempestivas as apresentadas pelo BANCO BRADESCO; CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, SEG SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS e Sr. PAULO MARTINS (fls. 1.687/1.705 dos autos).

A ANCHIETA PEÇAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS EIRELI enviou *email* à Administradora Judicial expressando a concordância com o crédito listado no valor de R\$ 766,67, Classe IV – Créditos de Micro e Pequenas Empresas.

É necessário ressaltar que o BANCO BRADESCO requereu nos autos às fls. 1.803/1.836 a correção de erro material para que constasse em seu nome o valor de R\$ 80.780,67 e não o valor listado de R\$ 99.227,91, com uma redução de R\$ 18.447,24 no valor listado. A Administradora Judicial apresentou seu opinativo às fls. 1.936/1.939,

pelo seu acolhimento, ante a atitude louvável do Banco Credor para com o bom andamento, correção e transparência do feito, não se tratando de Impugnação Retardatária ou nada do gênero pois, a sua inércia consistiria no aproveitamento de vantagem indevida.

Nesta oportunidade, anexa aos autos o a lista de credores que irá figurar no 2º edital, art. 7º, §2º da LRF do qual desde logo requer-se a sua publicação conjuntamente com o aviso aos credores do prazo para apresentação de objeções nos termos do art. 55 da LRF. A fim de auxiliar a secretaria deste Juízo a minuta do edital será encaminhada via *email* para apreciação.

Isto era o que cabia informar a este Douto Juízo quanto a fase administrativa da apuração dos créditos, ainda, aos credores, Ministério Público e demais interessados avisa que toda documentação integrante do presente relatório está disponível para consulta no escritório da Administradora Judicial e que as principais peças e andamentos do presente feito estão disponíveis no site www.cmm.com.br.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

Jamille Medeiros
OAB RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ 235.223